



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

PROCESSO Nº	13.162-8/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CNPJ	01.705.187/0001-91
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO ERANIL DOS SANTOS SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sinvaldo Santos Brito, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor e o contador foram citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria preliminar (fls. 183 a 208 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestações e documentos (fls. 225 a 353 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 355 a 363 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais acerca do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

relatório de análise da defesa. Posteriormente, foram juntadas aos autos as referidas manifestações (fls. 372 a 387 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes achados:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989875-107337 (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON nº 02/2009 - MPS);

d) o município exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999);

e) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas foi de 11% e a patronal de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON nº 02/2009 – MPS); e

f) conforme o artigo 65, da Lei Complementar nº 04/2005, a organização administrativa compreenderá o Conselho Curador, com funções Superiores, Conselho Fiscal e Diretor Executivo (art. 15 da ON nº 02/2009- SPS e art. 1º da Lei nº 9717/1998).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

1.1 Benefícios Previdenciários

Dos achados de auditoria, destacam-se:

a) não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei nº 9.717/1998 e art. 23 da Portaria nº 402/08 -MPS); e

b) conforme pesquisa realizada no Sistema Control-P, não foram encaminhados a este Tribunal os processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício, conforme quadro abaixo (art. 71, III da Constituição Federal e art. 197 da Resolução nº 14/2007):

INATIVOS				
Qtd	Nome	Data do Benefício	Tipo do Benefício	Categoria
1	Antônio Basílio da Silva	01/09/12	Aposentadoria Compulsória	Inativo
2	Odete da Silva Souza	17/07/12	Aposentadoria por idade	Inativo
3	Osmaria Silva Lopes	01/07/12	Aposentadoria por idade	Inativo
4	Raimunda Ferreira de Lima	01/02/12	Aposentadoria por idade	Inativo
5	Vicente Ferreira Alves	01/02/12	Aposentadoria por idade	Inativo
PENSIONISTAS				
Qtd	Nome	Data do Benefício	Tipo do Benefício	Categoria
1	Mária Célia Campos de Souza	01/06/12	Pensão	Pensionista
2	Maria Lopes Santana	14/08/12	Pensão	Pensionista

c) o benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON nº 02/09 -MPS;

d) o benefício do auxílio-reclusão foi concedido somente a dependente de servidor que recebia remuneração até o limite previsto no art. 55 da ON nº 02/09 – SPS.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

02. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe técnica verificou que:

a) a Avaliação Atuarial Anual foi assinada pela Sr^a Maria Luiza Silveira Borges - MTB/MIBA nº 1563 (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998; Decreto Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

b) há cadastros de servidores e dependentes atualizados (arts. 12 e 15 da Portaria nº 403/2008 - MPS);

c) a alíquota estipulada na avaliação não está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON nº 02/2009 – MPS); e

d) o Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fls.145 TCE), recomendou uma alíquota de 11,55% dos entes públicos sobre a remuneração de contribuição dos ativos. Fato que não foi observado pela administração do Previ-Paz.

03. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita do Fundo de Previdência foi de R\$ 2.551.753.55, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 3.334.903,09.

3.1 Créditos a receber

Deste item, destacam-se os seguintes pontos:

a) no final do exercício anterior, não houve registro de créditos a receber no Balanço Patrimonial;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

b) o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo não registrou no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais as receitas originárias do parcelamento da dívida entre a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo e o RPPS proveniente da Lei nº 466/2003 (total do parcelamento foi de R\$ 2.776.942,34 divididos em 420 parcelas de R\$ 6.611,77);

c) constatou-se no Anexo 16 – Demonstração das Dívidas Fundadas da Prefeitura Municipal (fls. 62 e 63 TCE) o registro da referida dívida, sendo resgatado em 2012 o valor de R\$ 80.459,85, restando um saldo a pagar de R\$ 1.603.619,25, o qual não constou como “créditos recebidos” no Balanço do Fundo de Previdência;

d) verificou-se ainda o lançamento no valor de R\$ 79.341,24 como “Outras Contribuições Previdenciárias” no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” do Fundo de Previdência, referente as 12 (doze) parcelas pagas no exercício de 2012 no montante de R\$ 6.611,77 (valor constante no artigo 2º da Lei nº 466/2003). Tal fato, resultou em uma diferença de R\$ 1.118,61 entre o valor constante do pagamento da dívida registrada no anexo 16 da Prefeitura e o valor recebido da dívida lançada no anexo 10 da Receita do RPPS;

e) a divergência apontada no item anterior incorreu nos seguintes apontamentos: 1) o Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial; e 2) a diferença constatada no valor de R\$ 1.118,61 do pagamento do parcelamento da dívida do Executivo entre o valor lançado no anexo 16 da Prefeitura e o valor lançado como receita do Fundo no anexo 10 da Receita como “Outras Contribuições Previdenciárias”; e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

f) houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município, porém, não houve a contabilização correta do parcelamento (art. 36 da ON nº 02/09 – SPS; § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado).

04. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 914.509,61 e, as despesas administrativas, de R\$ 218.644,02, esta última correspondente a 1,85 % do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que atende o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

05. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

5.1 Estágios da despesa

As despesas do Fundo de Previdência foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 1.133.153,63	R\$ 1.133.153,63	R\$ 1.133.153,63

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993); e

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.2 Licitações

O Previ-Paz não formalizou processos licitatórios no exercício em exame (fl. 64 TCE).

5.3 Contratos

Em 2012 foram formalizados 03 (três) contratos que totalizaram R\$ 11.160,00 (fl. 103 TCE), cuja análise verificou que:

a) a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e

c) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

06. PATRIMÔNIO

6.1. Disponibilidades

As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais. No entanto, constatou-se diferenças entre os saldos bancários registrados nos extratos bancários e os informados na conciliação, resultando divergências nos saldos conciliados que influenciaram nos saldos do disponível nos balancetes e balanço.

07. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Verificou-se que com exceção dos informes do Sistema Aplic referentes à carga inicial; mês de janeiro e fevereiro, as demais informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal (artigo. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

Constatou-se inconsistências nas informações apresentadas por meio Sistema Aplic, ou seja, os anexos em PDF do Fundo de Previdência apresentam apenas o informação o Balanço Orçamentário – Anexo 12 para documentos como Leis, Decretos, Contratos e outros.

08. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica destacou que:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE);

b) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT); e

c) há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

09. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não houve nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador. No entanto, constatou-se a existência de um processo de Representação de Natureza Interna:

Processo nº	Representação	Status
13.080-0/2013 (Natureza Interna)	Descumprimento do prazo no envio de documentos até o 3º Quadrimestre de 2012	Julgada parcialmente procedente com aplicação de multa.

10. ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão relativas ao exercício anterior, foram julgadas irregulares (Acórdão nº 286/2012).



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

A função de contador não está prevista no quadro dos servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011).

11. JULGAMENTOS ANTERIORES

Exercício 2010		
Processo nº 6.205-7/2011	Acórdão nº 4.024/2011	Publicado em 11/11/2011
<p><i>“julgar em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Getúlio Alves de Lima; recomendando à atual gestão que providencie amplo levantamento, e documente-o nos registros da Prefeitura, sobre os riscos dos investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo feitos junto a Empresa EURO DTVM S/A, a fim de analisar e tomar imediatas providências para resguardar os interesses dos servidores beneficiados, a exemplo da apresentação da declaração de crédito junto a citada empresa ao liquidante oficial, além de outras medidas necessárias; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) promova a compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido nos artigos 4º da Lei nº 9.796/99, 1º do Decreto nº 3112/99 e, ainda, em decorrência do disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; 2) observe os prazos previstos por este Tribunal e assim envie o Relatório de Controle Externo concomitante (extratos bancários) tempestivamente, de acordo com o fixado no artigo 8º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 01/2009; e as Contas Anuais conforme previsto no artigo 84, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, incisos II e VII, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Getúlio Alves de Lima, as multas de 15 UPFs/MT, em razão da não compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com a norma prescrita no artigo 4º da Lei nº 9.796/1999, artigo 1º do Decreto nº 3.122/1999 e, ainda, o previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e, 20 UPFs/MT, sendo 10 UPF's/MT para cada envio intempestivo do Relatório de Controle Externo Concomitante (extratos bancários), em desacordo com o previsto no artigo 8º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 01/2009; e, envio intempestivo das Contas Anuais de Gestão, em contrário ao fixado no artigo 84, inciso I da Resolução nº 14/2007, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”</i></p>		

Exercício 2011		
Processo nº 20.736-5/2011	Acórdão nº 286/2012	Publicado em 13/09/2012
<p><i>“julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Getúlio Alves de Lima, pelos motivos expostos na proposta do voto do Relator; determinando à</i></p>		



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

atual gestão que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado (irregularidade nº 5), sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/10, a teor do que dispõem as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 6º, da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, aplicar ao Sr. Getúlio Alves de Lima, a multa no valor correspondente a 32 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPFs/MT, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (irregularidade nº 1); e, b) 11 UPFs/MT, em razão da inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (irregularidade nº 2), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, a fim de consolidar o entendimento no sentido de que o salário família, o salário maternidade e o auxílio-doença são benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, não devem compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração a que se refere o artigo 15 da Portaria MPS nº 42/2008, com fulcro no artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal”

Recurso Ordinário	Acórdão nº 3.873/2013	Publicado em 28/08/2013
--------------------------	------------------------------	--------------------------------

“por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.558/2013 Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL a Recurso Ordinário, de fls. 459 a 465-TC, interposto pelo Sr. Getúlio Alves de Lima, à época, diretor executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 286/2012 – PC, de fls. 453 a 455-TC, no sentido de excluir a aplicação da multa de 11 UPFs/MT, imposta ao gestor Sr. Getúlio Alves de Lima, em razão da conversão da irregularidade nº 2 (item “b”, do mencionado acórdão) em determinação atual gestor para que seja, necessariamente, observada a alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, o que, por consequência, acarreta a readequação do total de multa aplicada ao recorrente no montante equivalente a 21 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme razões do voto do Relator.”

12. DETERMINAÇÕES

A equipe técnica sugeriu determinação ao gestor para que sejam regularizadas as divergências nas conciliações bancárias.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

13. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada a equipe técnica concluiu que, das 08 (oito) irregularidades constatadas no relatório preliminar, 01 (uma) foi convertida em recomendação, permanecendo 07 (sete) apontamentos atribuídos ao gestor, dentre eles os de nºs 05; 06 e 07 também foram atribuídos ao contador, conforme transcrito a seguir (fls. 355 a 363 TCE):

Irregularidade convertida em recomendação.

a) A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011).

Diante da justificativa de que a Previdência Municipal não dispunha de recursos financeiros para realização de concurso público e que está sendo viabilizada parceria junto à Prefeitura Municipal para sanar as pendências quanto a ausência de concurso público para contador, a equipe de auditoria converteu o apontamento em recomendação.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Sinvaldo Santos Brito (gestor).

1) Não encaminhamento ao TCE dos processos de aposentadoria e pensão, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução nº 14/2007 -TCE). LB 01 – Previdência Grave;

a) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).LB 14 – Previdência Grave.

2) A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

3) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). HB 04 – Contrato Grave;

4) Inconsistência nas informações apresentadas no Sistema Aplic em PDF. Sem classificação;

Irregularidades atribuídas aos Senhores Sinvaldo Santos Brito (gestor) e Silvino Gonçalves Junior (contador).

b) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). CB 01 – Contabilidade Grave.

5) O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial;

6) Diferença constatada no valor de R\$ 1.118,61 do pagamento do parcelamento da dívida do Executivo entre o valor lançado no anexo 16 da Prefeitura e o valor lançado como receita do Fundo de Previdência no anexo 10 da Receita como “Outras Contribuições Previdenciárias”; e

7) Constatação de diferença entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação.

14. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.768/2013 da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sinvaldo Santos Brito e, ainda pela aplicação de multa aos responsáveis e expedição de advertência à atual gestão (fls. 389 a 401 TCE).

É o relatório.